



0066380A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 544-C, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 470/2015
Aviso nº 532/2015 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **Luiz Carlos Hauly**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 470, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 532/2015 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 470

MSC.470/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Brasília, 6 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias", is written in a cursive, flowing style. A small, stylized mark or signature is present at the bottom right of the main name.

09064.000045/2013-37

A-7

EMI nº 00175/2015 MRE MF

Ministério da República	Sala - Sala-Geral	Secretaria de Administração
Assessoria de Recursos Logísticos	Secretaria de Administração	Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE		
CONFIRA COM O ORIGINAL		
João Batista Santos Ferreira		
Brasília-DF 24/04/15 H 10:01		

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012, pelo Embaixador do Brasil na República Tcheca, George Monteiro Prata, e pelo Diretor-Geral de Alfândega tcheco, Pavel Novotny.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

3. O Instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).

4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

6. O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da República Tcheca em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da

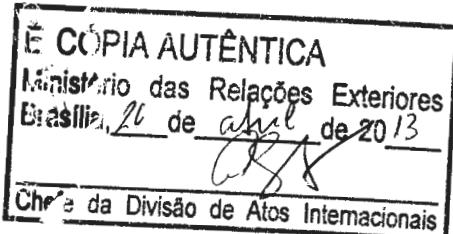
Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Brasil	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Brasília	Brasília, 24 de abril de 2011
Ministério da Administração	Ministério da Administração
Secretaria de Estado da Administração	Secretaria de Estado da Administração
Assinatura	Assinatura
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE	
CONFIRME COM O ORIGINAL	
João Batista Santos Ferreira	
Brasília-DF 24/04/15 h 10:01	

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

Assinado
eletronicamente



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA TCHECA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA ADUANEIRA

A República Federativa do Brasil

E

A República Tcheca
(doravante denominadas “As Partes Contratantes”),

Considerando que infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública;

Considerando a importância da avaliação precisa de direitos aduaneiros e de outras tarifas cobradas na importação ou na exportação, bem como de se assegurar a adequada execução, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de controle em relação a mercadorias específicas;

Reconhecendo a necessidade de cooperação internacional em matérias relacionadas à aplicação e à execução de suas legislações aduaneiras;

Considerando a preocupação global crescente com a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional, bem como a Resolução de junho de 2002 do Conselho de Cooperação Aduaneira responsável por essa matéria;

Reconhecendo a importância de se alcançar um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre fluxo do comércio legítimo e para fortalecer a capacidade dos governos para proteger a sociedade e as receitas;

Convencidos de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de técnicas modernas de controle, tais como de gerenciamento de riscos, pelas Administrações Aduaneiras;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para o gerenciamento de risco eficaz e que tal intercâmbio será baseado em dispositivos legais claros;

Tendo em vista os instrumentos relevantes do Conselho de Cooperação Aduaneira, em particular a Recomendação de Assistência Administrativa Mútua de 05 de dezembro de 1953;

Tendo em vista também as Convenções Internacionais contendo proibições, restrições e medidas de controle relativas a mercadorias específicas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os fins deste Acordo:

1. "Administração Aduaneira" significa, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, para a República Tcheca, a Direção-Geral de Aduanas e as autoridades aduaneiras autorizadas pela Direção-Geral de Aduanas;
2. "Legislações Aduaneiras" significa as disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pela Administração Aduaneira de uma Parte Contratante em relação à importação, à exportação, ao transbordo, ao trânsito, ao armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo as disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibição, de restrição e de controle;
3. "Infração" significa qualquer transgressão, ou tentativa de transgressão, às legislações aduaneiras de uma Parte Contratante;
4. "Cadeia logística do comércio internacional" significa todos os processos relativos à circulação transfronteiriça de mercadorias, do lugar de origem ao destino final.
5. "Pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica;
6. "Funcionário" significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira;
7. "Informação" significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, bem como documentos, relatórios ou outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias autenticadas ou devidamente certificadas dessas;
8. "Administração Aduaneira Requerente" significa a Administração Aduaneira que solicita assistência;
9. "Administração Aduaneira Requerida" significa a Administração Aduaneira da qual se solicita assistência;
10. "Narcóticos ou substâncias psicotrópicas" significam as substâncias mencionadas na lista I, II e IV da Convenção Única das Nações Unidas relativa a Narcóticos,

de 30 de março de 1961, e as substâncias mencionadas nas listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas de Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;

11. “Precursores” significam as substâncias e seus sais mencionados nas listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

12. “Espécies CITES” significam as espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora silvestres mencionadas na Convenção do Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora Silvestres, de 3 de março de 1973;

13. “Dados pessoais” significa qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável;

14. “Autoridades policiais” significa, para a República Tcheca, a Polícia da República Tcheca e, para a República Federativa do Brasil, o Departamento de Polícia Federal.

Artigo 2 Âmbito do Acordo

1. As Partes Contratantes, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, prestar-se-ão mutuamente assistência administrativa nos termos estabelecidos neste Acordo, para aplicação adequada da legislação aduaneira e para a prevenção, a investigação e o combate às infrações, bem como para garantir a segurança da cadeia logística do comércio internacional.

2. Este Acordo não visa à recuperação, no território da Parte Contratante requerida, de direitos aduaneiros, tributos ou quaisquer outros encargos que se originem no território da Parte Contratante requerente.

3. Qualquer atividade realizada por uma Parte Contratante nos termos deste Acordo estará em concordância com as disposições legais e administrativas e dentro dos limites de competência e da disponibilidade de recursos de suas Administrações Aduaneiras.

4. Este Acordo não afeta outros acordos internacionais vinculando as Partes Contratantes e não inclui a previsão de assistência legal em matérias criminais incluídas no âmbito das autoridades judiciais.

5. As disposições deste Acordo não darão origem a qualquer direito, da parte de qualquer pessoa, de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

Artigo 3 **Âmbito da Assistência Geral**

1. As Administrações Aduaneiras, a pedido ou por iniciativa própria, prestar-se-ão mutuamente assistência por meio do intercâmbio de informações, que ajude a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações, principalmente as relativas à:

- a) arrecadação de direitos aduaneiros, bem como a correta valoração aduaneira das mercadorias e sua classificação tarifária;
- b) observância de medidas de proibição, restrição, tributação preferencial ou isenção relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros.
- c) observância de regulamentos referente às espécies CITES;
- d) aplicação das regras relativas à origem não preferencial de mercadorias;
- e) prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

2. A autoridade aduaneira requerida procurará a informação como se estivesse agindo por conta própria.

Artigo 4 **Cooperação Técnica e Assistência**

1. A pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá toda informação sobre legislação aduaneira e sobre procedimentos aplicáveis àquela Parte Contratante e relevantes para investigações relativas a uma infração.

2. Cada Administração Aduaneira comunicará, seja a pedido seja por iniciativa própria, qualquer informação disponível relativa a:

- a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada;
- b) novas tendências, meios ou métodos de se cometer infrações;
- c) mercadorias conhecidas por serem objeto de infrações, bem como métodos de transporte e armazenagem usados com relação a essas mercadorias;
- d) pessoas conhecidas por terem cometido ou serem suspeitas de virem a cometer uma infração aduaneira;
- e) quaisquer outros dados e estatísticas que possam auxiliar as Administrações Aduaneiras na avaliação dos riscos, para fins de controle e facilitação.

Artigo 5

Tipos Particulares de Informação

1. A pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá à Administração Aduaneira Requerente, quando esta tiver razões para duvidar da exatidão de informação a ela fornecida em matéria aduaneira, informações relativas a:

- a) se as mercadorias importadas, no território da Parte Contratante requerente, foram legalmente exportadas do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;
- b) se as mercadorias exportadas, a partir do território da Parte Contratante requerente, foram legalmente importadas para o território aduaneiro da Parte Contratante requerida; ou
- c) se as mercadorias em trânsito no território de uma das Partes Contratantes transitaram legalmente.

2. Se solicitado, a informação indicará os procedimentos aduaneiros, se houver, sob os quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu desembarque.

Artigo 6

Tipos especiais de assistência

A pedido, a Administração Aduaneira Requerida manterá, na medida do possível, vigilância e fornecerá à Administração Aduaneira Requerente informações sobre:

- a) pessoas conhecidas por terem cometido, ou serem suspeitas de virem a cometer, uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente, particularmente aquelas que estão entrando e saindo do território da Parte Contratante requerida;
- b) mercadorias em trânsito, tráfico postal ou armazenamento que dêem razões à Administração Aduaneira Requerente para suspeitar de tráfico ilícito em direção ao território aduaneiro de sua Parte Contratante;
- c) locais conhecidos por terem sido usados, ou suspeitos de estar sendo usados, para se cometer uma infração no território da Parte Contratante requerente;
- d) meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por terem sido usados, ou suspeitos de estar sendo usados, para se cometer uma infração no território da Parte Contratante requerente;

- e) atividades que possam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores;
- f) atividades que puderem estar ligadas ao tráfico ilícito de espécies CITES.

Artigo 7

Assistência na Aplicação e no Cumprimento da Legislação Aduaneira

1. As Administrações Aduaneiras, a pedido ou por iniciativa própria, fornecerão mutuamente informações sobre atividades planejadas, em curso ou concluídas, que constituam uma presunção razoável de que uma infração foi, ou será cometida, no território da Parte Contratante interessada.
2. Em situações que possam implicar em dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional, ou a outro interesse vital de uma Parte Contratante, a outra Parte Contratante, sempre que possível, fornecerá tais informações, por iniciativa própria, e sem demora.
3. Nada neste Acordo impede às Administrações Aduaneiras de fornecer, por iniciativa própria, informações relativas a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte Contratante.

Artigo 8

Assistência na Determinação de Direitos e Tarifas de Importação e de Exportação

A pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá informações a fim de auxiliar a Administração Aduaneira Requerente na aplicação adequada da legislação aduaneira.

Artigo 9

Comunicação de pedidos

1. Pedidos de assistência nos termos deste Acordo serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira designará um funcionário de enlace para esse propósito e fornecer os detalhes a respeito.
2. Pedidos de assistência nos termos deste Acordo serão feitos por escrito, ou empregando meios técnicos de comunicação, e estarão acompanhados de todas as informações consideradas úteis para os fins de se atender tais pedidos. A Administração Aduaneira Requerida pode exigir a confirmação, por escrito, dos pedidos que tenham sido feitos por meios técnicos de comunicação. Quando as circunstâncias assim o demandar, pedidos informais podem ser feitos verbalmente. Tais pedidos serão confirmados o mais breve

possível, por escrito ou seja por meios técnicos de comunicação, se aceitável pelas Administrações Aduaneiras requerente e requerida.

3. Os Pedidos serão apresentados no idioma oficial da Parte Contratante requerida ou em inglês. Quaisquer documentos que acompanhem tais pedidos serão traduzidos para o inglês, na medida do necessário.

4. Pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2º deste Artigo incluirão os seguintes detalhes:

- a) o nome da Administração Aduaneira Requerente;
- b) a matéria em questão, o tipo de assistência requerida e as razões do pedido;
- c) breve descrição do caso sob análise e as disposições legais e administrativas aplicáveis; e
- d) nome e endereço das pessoas às quais o pedido se refere, se conhecidos.

5. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais, sua correção ou complementação pode ser demandada; a solicitação de medidas preventivas não será afetada por isso.

6. Quando a Administração Aduaneira Requerente solicitar que seja seguido determinado procedimento ou metodologia, a Administração Aduaneira Requerida cumprirá tal pedido, sujeito às disposições legislativas e administrativas domésticas de sua Parte Contratante.

Artigo 10 **Arquivos e Informação**

1. Quando cópias de arquivos, documentos e outros materiais forem fornecidos nos termos da cooperação deste Acordo, elas serão devidamente autenticadas ou certificadas.

2. A Administração Aduaneira Requerente poderá solicitar os originais de arquivos, documentos e de outros materiais, somente em circunstâncias extraordinárias, em que as cópias certificadas ou autenticadas forem insuficientes. A Administração Aduaneira Requerida poderá fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais, desde que a Administração Aduaneira Requerente concorde em cumprir todas as condições e os requisitos especificados pela Administração Aduaneira Requerida.

3. Os originais dos arquivos, dos documentos e de outros materiais que foram transmitidos serão devolvidos o mais breve possível; os direitos da Administração Aduaneira Requerida ou de terceiros a eles relativos permanecerão inalterados. A pedido, os originais serão devolvidos sem demora.

4. A Administração Aduaneira Requerida fornecerá, juntamente com a informação, todas as instruções necessárias para sua interpretação ou utilização.

Artigo 11 **Execução de pedidos**

1. A Administração Aduaneira Requerida tomará todas as medidas adequadas para atender a um pedido, dentro de um período de tempo razoável e, se preciso for, adotará qualquer medida necessária para sua execução.

2. Se a Administração Aduaneira Requerida não dispuser da informação solicitada, ela tomará todas as medidas necessárias para obter tal informação. Se necessário, a Administração Aduaneira Requerida pode ser auxiliada por outra autoridade competente da Parte Contratante para fornecer a assistência. Entretanto, as respostas aos pedidos serão comunicadas apenas pela Administração Aduaneira Requerida.

3. Nos casos em que a Administração Aduaneira Requerida não for a autoridade adequada para atender ao pedido, ela transmitirá imediatamente à autoridade competente, a qual agirá com relação ao pedido em conformidade com os poderes a ela outorgados pelas disposições legais domésticas daquela Parte Contratante; ou aconselhar a Administração Aduaneira Requerente a respeito dos procedimentos adequados a serem seguidos com relação a tal pedido.

4. A Administração Aduaneira Requerida conduzirá, a pedido da Administração Aduaneira Requerente, de acordo com sua legislação nacional, toda investigação necessária, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas, ou de pessoas suspeitas de terem cometido uma infração, e realizará verificações, inspeções e investigações em busca de fatos que tenham relação com as matérias referidas neste Acordo.

5. Os resultados de tais verificações, inspeções e investigações serão comunicados, o mais breve possível, à Administração Aduaneira Requerente.

Artigo 12 **Peritos e testemunhas**

1. A pedido, a Administração Aduaneira Requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer perante juiz ou tribunal no território da Parte Contratante requerente, como peritos ou testemunhas em matérias relacionadas à aplicação da legislação aduaneira.

2. O pedido para comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos ou testemunhas indicará, claramente, em que caso e em que condição os funcionários comparecerão.

Artigo 13

Presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante

1. Mediante pedido por escrito, e sob quaisquer termos e condições que esse possa estabelecer, a Administração Aduaneira Requerida poderá permitir que funcionários da Administração Aduaneira Requerente estejam presentes no território aduaneiro da Parte Contratante requerida, quando seus funcionários estiverem investigando infrações aduaneiras que forem relacionadas com a Parte Contratante requerente, incluindo permitir a sua presença nas investigações.
2. A presença de funcionários da Administração Aduaneira Requerente no território da Administração Aduaneira Requerida será apenas em caráter consultivo. O parágrafo 1º não será interpretado no sentido de se permitir que eles exerçam qualquer poder legal ou investigativo outorgado aos funcionários aduaneiros da Administração Aduaneira Requerida, segundo sua legislação doméstica.
3. Quando funcionários da Administração Aduaneira Requerente estiverem presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante sob as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 1º, terão de estar aptos, a qualquer momento, a provar sua condição oficial. Os funcionários mencionados não usarão uniformes, nem portarão armas.
4. Os funcionários mencionados no parágrafo 1º, enquanto presentes no território da outra Parte Contratante, usufruirão da mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte Contratante, em conformidade com a legislação vigente, e serão responsáveis por qualquer infração que venham a cometer.
5. A Administração Aduaneira Requerente será avisada caso solicite, da hora e do local em que ocorrerá a ação a ser tomada em resposta ao pedido, a fim de que tal ação possa ser coordenada.

Artigo 14

Uso da informação

1. Qualquer informação comunicada sob este Acordo será utilizada apenas pelos funcionários competentes, e para os fins e sob os termos estabelecidos neste Acordo. Elas poderão ser usadas para outros fins somente mediante consentimento escrito da Administração Aduaneira que as forneceu, e se sujeitarão a todas as restrições estipuladas por aquela Administração Aduaneira.
2. Qualquer informação comunicada nos termos deste Acordo estará protegida pelo sigilo oficial e estará sujeita à igual proteção a que as informações de mesma natureza estão sujeitas, de acordo com as disposições legais e administrativas domésticas da Parte Contratante requerida.
3. As disposições dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo não serão aplicadas aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e espécies CITES. Tais informações poderão ser comunicadas a outras autoridades da Parte Contratante requerente diretamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas e

espécies CITES. Ademais, informações sobre infrações relacionadas à saúde pública, à ordem pública, à segurança estatal ou à proteção ambiental da Parte Contratante que recebeu as informações, poderão ser transmitidas às autoridades governamentais competentes, que lidem com tais matérias.

4. Este Acordo não afetará as obrigações das Administrações Aduaneiras estabelecidas em acordos internacionais e as disposições legais que as vinculam.

5. O disposto no parágrafo 1º não impedirá o uso da informação em quaisquer procedimentos judiciais ou administrativos instituídos subsequentemente em função de infrações às legislações aduaneiras. Tal uso será possível com base em consentimento por escrito da Administração Aduaneira que forneceu a informação.

6. Para os fins e dentro do âmbito deste Acordo, as Partes Contratantes poderão usar como prova, a informação obtida:

- a) em registros de provas, relatórios e testemunhos;
- b) em procedimentos judiciais e em acusações levadas perante os tribunais.

Artigo 15 **Proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais estará sujeita à legislação em vigor nos territórios das Partes Contratantes, a não ser que as regras contidas neste Artigo estabeleçam o contrário:

- a) dados pessoais obtidos pela Administração Aduaneira Requerente poderão ser usados somente para os fins deste Acordo. A Administração Aduaneira Requerida pode estabelecer condições para a utilização dos dados pessoais transmitidos, o que terá de ser respeitado pela Administração Aduaneira Requerente;
- b) dados pessoais não serão transmitidos se tal transferência ou o uso pretendido a ser feito dos dados transmitidos forem contrários às disposições legais de uma das Partes Contratantes, e as disposições legais referentes à proteção de dados particularmente. A pedido, a Administração Aduaneira Requerente informará à Administração Aduaneira Requerida o uso que fez dos dados fornecidos e os resultados alcançados;
- c) a Administração Aduaneira Requerente pode transmitir o dado pessoal apenas às Autoridades Policiais e, nos casos em que seja necessário para instauração de processo, à promotoria pública e às autoridades judiciais. Tal informação não será comunicada a outras autoridades a não ser que a Administração Aduaneira Requerida concorde expressamente, e que a legislação que reja as autoridades que receberam os dados permita tal comunicação;

- d) a Administração Aduaneira Requerida terá de determinar a validade e a precisão dos dados pessoais a serem fornecidos. No caso de a Administração Aduaneira Requerida constatar que dados incorretos ou dados pessoais de conteúdo reservado tenham sido cedidos, ela terá de informar a Administração Aduaneira Requerente desse fato, sem demora. A Administração Aduaneira Requerente, ou possivelmente outra Administração que tenha recebido aquele dado pessoal, o corrigirá, destruirá ou eliminará esse dado pessoal sem demora;
- e) a Administração Aduaneira Requerida fornecerá juntamente com os dados pessoais, o prazo final para a eliminação deles, de acordo com a legislação de sua Parte Contratante. A Administração Aduaneira Requerente eliminará a informação pessoal assim que a finalidade para a qual os dados pessoais possam ter sido usados em conformidade com este Acordo deixe de existir;
- f) mediante pedido à autoridade competente de uma Parte Contratante e com o consentimento prévio escrito da outra Parte Contratante, a pessoa cujos dados tenham sido transferidos será notificada sobre o dado transferido e o uso pretendido, desde que os requisitos legais nacionais da Parte Contratante requerida a fornecer a informação não o vede. Entretanto, essa informação não será fornecida caso o interesse público prevaleça sobre os interesses da pessoa envolvida.
- g) as Autoridades Aduaneiras manterão os registros de dados pessoais fornecidos ou recebidos;
- h) as Autoridades Aduaneiras têm de adotar medidas que assegurem que os dados pessoais não estarão expostos a acesso não autorizado ou incidental, modificação, destruição, dano ou transmissão não autorizada, bem como a outros procedimentos não autorizados ou a mal uso;
- i) o manuseio de dados pessoais fornecidos, nos termos deste Acordo, será supervisionado em conformidade com a legislação em vigor no território das Partes Contratantes.

Artigo 16

Derrogação

1. Quando qualquer assistência solicitada nos termos deste Acordo puder violar a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental da Parte Contratante requerida, ou prejudique qualquer interesse comercial ou profissional legítimos, tal assistência pode ser recusada por esta Parte Contratante ou ser fornecida mediante quaisquer termos ou condições que as circunstâncias venha a exigir .

2. Se uma Administração Aduaneira solicitar assistência em que ela própria não esteja apta a cumprir, caso essa assistência lhe seja solicitada pela Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, ela destacará tal fato em seu pedido. O atendimento de tal pedido ficará a critério da Administração Aduaneira Requerida.

3. A assistência poderá ser postergada caso existam razões para se acreditar que a mesma interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Em tal caso, a Administração Aduaneira Requerida consultará a Administração Aduaneira Requerente, para avaliar se a assistência possa ser prestada sob termos ou condições que a Administração Aduaneira Requerida venha a especificar.

4. No caso em que a Administração Aduaneira Requerida conclua que os esforços necessários para o cumprimento de um pedido são claramente desproporcionais ao benefício esperado pela Administração Aduaneira Requerente, ela notificará a Administração Aduaneira Requerente dessa conclusão. A assistência requerida poderá ser recusada, se a Administração Aduaneira Requerente não fornecer informação que contradiga essa conclusão.

5. Quando a assistência for negada ou adiada, as razões para a recusa ou o adiamento serão fornecidas.

Artigo 17 Custos

1. As Partes Contratantes não reivindicarão o reembolso de despesas resultantes da execução desse Acordo. Entretanto, mediante pedido, as despesas com peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários do Estado serão reembolsadas pela Parte Contratante Requerente.

2. Caso despesas de natureza substancial e extraordinária sejam exigidas a fim de se executar um pedido, as Partes Contratantes se consultarão para determinar os termos e as condições sob as quais o pedido será atendido, bem como o modo pelo qual custos serão suportados.

Artigo 18 Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras:

- a) comunicar-se-ão diretamente para os fins de negociar as questões que surgirem no âmbito desse Acordo;
- b) após consulta, estabelecerão as diretrizes administrativas necessárias para a implementação deste Acordo;

c) envidarão esforços, por mútuo acordo, para solucionar os problemas ou questionamentos que decorrerem da interpretação ou aplicação deste Acordo.

2. As Administrações Aduaneiras podem acordar em disposições de implementação detalhadas com vistas a implementar adequadamente este Acordo.

3. Conflitos para os quais nenhuma solução puder ser encontrada serão resolvidos por via diplomática.

Artigo 19 **Aplicação**

Este Acordo será aplicável nos territórios de ambas as Partes Contratantes, conforme definido pelas suas disposições legais e administrativas nacionais.

Artigo 20 **Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor três meses depois que as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, por via diplomática, que os requisitos legais nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

Artigo 21 **Denúncia**

1. É intenção das Partes Contratante que este Acordo tenha duração indeterminada, mas ambas podem denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses a partir da data de notificação da denúncia à outra Parte Contratante.

2. Os procedimentos em andamento no momento da denúncia serão concluídos, de acordo com as disposições deste Acordo.

3. A denúncia deste Acordo não revoga a obrigação de sigilo conforme previsto no Artigo 14, parágrafo 2º.

Artigo 22 **Revisão**

As Administrações Aduaneiras realizarão reuniões a fim de rever este Acordo, quando necessário ou após cinco anos de sua entrada em vigor, a não ser que elas notifiquem uma à outra, por escrito, que nenhuma revisão é necessária.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Praga, em 1º de novembro de 2012, em dois originais, nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação do Acordo, o inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA TCHECA

george monteiro prata

George Monteiro Prata
Embaixador

pavel novotny

Pavel Novotny
Diretor-Geral de Alfândega

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

O Acordo conta com vinte e dois artigos e um preâmbulo, os quais descrevo a seguir.

Em seu preâmbulo, o Acordo refere-se às infrações contra a legislação aduaneira, prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública. Reconhece, ainda, a necessidade de cooperação internacional em matérias relacionadas à aplicação e à execução, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de controle em relação a mercadorias específicas, além de considerar a preocupação global com a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional.

O Artigo 1 explicita os termos usados no Acordo, listados a seguir:

1. Administração Aduaneira: a Secretaria da Receita Federal no Brasil e a Direção-Geral de Aduanas e autoridades aduaneiras autorizadas pela Direção-Geral de Aduanas da República Tcheca;
2. Legislações Aduaneiras: disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pela Administração Aduaneira de cada Parte Contratante;
3. Infração: qualquer transgressão ou tentativa de transgressão às legislações aduaneiras de uma Parte Contratante;
4. Cadeia logística do comércio internacional: todos os processos relativos à circulação transfronteiriça de mercadorias;
5. Pessoa: física ou jurídica;
6. Funcionário: funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado pela Administração Aduaneira;
7. Informação: dados, documentos, relatórios ou outras comunicações;
8. Administração Aduaneira Requerente: Administração Aduaneira que solicita assistência;

9. Administração Aduaneira Requerida: Administração Aduaneira da qual se solicita assistência;
10. Narcóticos ou substâncias psicotrópicas: substâncias mencionadas na Convenção Única das Nações Unidas relativas a Narcóticos, de 30 de março de 1961 e as substâncias mencionadas na Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;
11. Precursores: substâncias e seus sais mencionados nas listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;
12. Espécies CITES: espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora silvestre mencionadas na Convenção do Comércio internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora Silvestres, de 03 de março de 1973;
13. Dados pessoais: informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável;
14. Autoridades policiais: a Polícia da República Tcheca e o Departamento de Polícia Federal.

O Artigo 2 estabelece o âmbito do Acordo, que é a prestação de assistência administrativa mútua para aplicação adequada da legislação aduaneira e para a prevenção, a investigação e o combate às infrações, bem como a garantia da segurança da cadeia logística do comércio internacional.

O artigo 3, por sua vez, informa que as respectivas Administrações Aduaneiras, seja a pedido ou por conta própria, prestar-se-ão assistência mútua por meio do intercâmbio de informações.

O artigo 4 se refere à cooperação técnica e assistência, determinando que, a pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá toda informação sobre legislação aduaneira e sobre procedimentos aplicáveis àquela Parte Contratante que sejam relevantes para investigações relativas a uma infração.

O Artigo 5 lista os Tipos Particulares de Informação que serão fornecidas pela Administração Aduaneira requerida à Administração Aduaneira Requerente, quando esta tiver razões para duvidar da exatidão de informação a ela fornecida em matéria aduaneira, relativas à legalidade de importação e exportação de mercadorias.

O artigo 6 lista os Tipos Especiais de Assistência, os quais se referem ao fornecimento de informações sobre:

1. Pessoas conhecidas por terem cometido ou suspeitas de virem a cometer infrações aduaneiras;

2. Mercadorias em trânsito, tráfico postal ou armazenamento que deem razões para suspeitar de tráfico ilícito;
3. Locais conhecidos por terem sido usados, ou suspeitos de estarem sendo usados para cometer uma infração;
4. Meios de transporte conhecidos ou suspeitos de serem usados para cometer uma infração.
5. Atividades que possam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores;
6. Atividades que puderem estar ligadas ao tráfico ilícito de espécies CITES.

O Artigo 7 estabelece como será a assistência na Aplicação e no Cumprimento da Legislação Aduaneira, indicando que as respectivas Administrações Aduaneiras fornecerão informações sobre atividades planejadas que constituam presunção razoável de que uma infração foi, ou será cometida, no território da Parte Contratante e Interessada.

O Artigo 8 trata sobre a Determinação de Direitos e Tarifas de Importação e Exportação, as quais serão fornecidas pela Administração Aduaneira Requerida com a finalidade de auxiliar a Administração Aduaneira Requerente na aplicação adequada da legislação aduaneira.

O artigo 9 se refere à comunicação de pedidos de assistência, que serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas.

O Artigo 10 determina que as cópias de arquivos, documentos e outros materiais fornecidos nos termos da cooperação do Acordo serão devidamente autenticados ou certificados.

O Artigo 11 cuida da execução de pedidos, que deverão ser atendidos dentro de um período de tempo razoável.

O artigo 12 trata dos peritos e testemunhas. A Administração Aduaneira Requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer perante juiz ou tribunal no território da Parte Contratante requerente, como perito ou testemunhas em matérias relacionadas à aplicação da legislação aduaneira.

O Artigo 13 estabelece as regras sobre a presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante.

O Artigo 14, sobre o uso da informação, preconiza que qualquer informação comunicada no âmbito do presente Acordo será utilizada apenas pelos funcionários competentes, e para os fins e sob os termos estabelecidos neste Acordo.

O Artigo 15 protege os dados pessoais, que estarão sujeitos à legislação em vigor nos territórios das Partes Contratantes.

O Artigo 16 refere-se à derrogação, ou seja, à recusa de assistência que possa violar a soberania, as leis e os compromissos internacionais,

a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental da Parte Contratante requerida.

O Artigo 17 aborda os custos, que serão acordados pelas Partes, mas que não abrangem o reembolso de despesas resultantes da execução do acordo, a não ser com peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários do Estado.

O artigo 18, que cuida da Implementação, estabelece que as respectivas Administrações Aduaneiras comunicar-se-ão diretamente com a finalidade de negociar as questões que surgirem no âmbito do Acordo.

Finalmente, os Artigos 19, 20, 21 e 22 tratam, respectivamente, da aplicação do Acordo nos territórios das Partes Contratantes; da entrada em vigor por troca de notas diplomáticas; da denúncia, que poderá ser feita a qualquer tempo e da Revisão, que pode ser efetuada por meio de reuniões, caso as Partes entendam necessária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o Instrumento sob análise contém cláusulas padrão em acordos sobre a matéria, em relação à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Além destas, o presente Acordo estabelece regras sobre a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como de espécies ameaçadas de extinção.

A solicitação pode ser negada em determinadas circunstâncias, especialmente quando a Parte requerida considerar que a assistência possa atentar contra a soberania ou qualquer outro interesse nacional fundamental.

Informa-nos ainda a Exposição que Acordos desta natureza são instrumentos valiosos para a facilitação de comércio e para evitar a fraude no comércio internacional. Outrossim, contribuem para a modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor. Como é de esperar, o presente Acordo comprova o interesse mútuo do Brasil e da República Tcheca em estreitar seus laços de amizade.

Com efeito, o Brasil tem firmado inúmeros Acordos de Assistência em matéria aduaneira, de forma a combater infrações e o crime organizado internacional. Como exemplos recentes, citamos o Acordo com o Governo da África do Sul, firmado em 2008 e o Acordo com o Governo da República da Índia, firmado em 2007, ambos contando com artigos semelhantes, com o intuito de padronizar e, dessa forma, facilitar o combate ao crime internacional. A

elaboração de acordos modernos, que se refiram à cooperação entre as autoridades aduaneiras, faz-se mister diante da rapidez da atuação da criminalidade entre fronteiras, na atualidade.

Há que se ressaltar, no escopo do presente Acordo, à repressão ao tráfico de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como o controle aduaneiro do tráfico de espécies ameaçadas de extinção. Todos os itens relacionados serão objeto especial de assistência entre as respectivas administrações aduaneiras, nos termos do artigo 6º do Acordo. Será mantida a vigilância necessária e a troca de informações, nesses casos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2016
(MENSAGEM Nº 470, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 470/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente em exercício; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Antonio Brito, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Cândido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a

permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00175/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, “tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.”

A Exposição de Motivos em pauta ainda ressalta que “o Instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros” e, ainda, que “trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).”

Importante ressaltar que, nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo também “prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.”

Outras considerações se seguem, sendo despiciendo trazê-las à baila aqui por serem de natureza acessória.

O Acordo, depois de assinado pelas partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, a então Senhora Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 470, de 06 de novembro de 2015, e a Exposição de Motivos supracitada, conforme encaminhamento feito, ao Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 532, de 2015, da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 12 de novembro de 2015, por despacho da Mesa Diretora, no mesmo dia, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), com tramitação em regime de prioridade.

Em 09 de novembro de 2016, alcançando o Acordo de que trata este relatório, o Projeto de Decreto Legislativo correspondente foi aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no mesmo dia, apresentado em Plenário, sendo encaminhado à apreciação das demais Comissões referidas no parágrafo anterior, no dia seguinte, com urgência no seu regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, alíneas “a” e “b”), cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime se pronunciar, do ponto de vista da segurança pública, quanto ao mérito das proposições que estejam sujeitas à apreciação desta Casa, versando sobre prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas e combate ao contrabando e crime organizado.

O Acordo em pauta vem a esta Comissão depois de ter sido aprovado, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pelo correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

A Exposição de Motivos, da qual os trechos mais significativos foram transcritos anteriormente, por si só, já indica os aspectos meritórios que cercam o referido Acordo.

E, no bojo das múltiplas considerações que poderiam ser traçadas, há de se ressaltar a tendência contemporânea de, em face do incremento dos delitos de repercussão internacional, no que se inclui o contrabando de toda espécie de material, ser aumentada a colaboração entre os países, de modo que esse Acordo com a República Tcheca, em consonância com os interesses do Brasil e com a sua tradição diplomática, vem ao encontro desse esforço mundial para garantir maior eficácia e eficiência no controle aduaneiro.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016, que, por sua vez, “aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 544/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, trata o Projeto ora em exame de aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre assistência mútua administrativa em matéria aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos que encaminhou o texto ao Congresso Nacional (EMI nº 00175/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015), o Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as administrações aduaneiras de cada parte para assegurar a correta aplicação da legislação, a segurança na logística do comércio internacional e a prevenção, investigação e repressão de ilícitos aduaneiros, sinalizando o interesse mútuo dos países signatários em estabelecer mecanismo de cooperação, ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

Ressaltam também os chefes das pastas competentes que o instrumento “*contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros*”.

O Acordo trata principalmente do intercâmbio de informações e da mútua assistência técnica com vistas à aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção e repressão de infrações aduaneiras e do tráfico ilícito de drogas e espécies ameaçadas de extinção; não visa à recuperação de direitos aduaneiros, tributos ou outros encargos nos territórios das respectivas partes contratantes, quando originados no território da parte contrária; prevê a faculdade de recusa da assistência solicitada, quando o órgão aduaneiro requerido considerar que atenta contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental ou que seja prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

No âmbito da cooperação e assistência técnica, o Acordo prescreve a troca de informações sobre a legislação aduaneira e procedimentos relevantes para investigações de infrações e a comunicação de informações disponíveis a respeito de “*novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada, novas tendências, meios ou métodos de se cometer infrações, mercadorias conhecidas por serem objeto de infrações, bem como métodos de transporte e armazenagem usados com relação a essas mercadorias, pessoas conhecidas por terem cometido ou serem suspeitas de virem a cometer uma infração aduaneira e quaisquer outros dados e estatísticas que possam auxiliar as administrações aduaneiras na avaliação dos riscos, para fins de controle e facilitação*

”.

As partes contratantes dispensam mutuamente o reembolso de despesas com a execução da avença, ressalvando apenas as efetuadas com peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários do Estado, que serão reembolsadas pela parte requerente. No caso de necessidade de despesas substanciais e extraordinárias a fim de se executar um pedido, o Acordo prevê a consulta entre as partes, com vistas a determinar os termos e as condições sob as quais se dará o atendimento e os meios de custeio.

Pactua-se, por fim, a entrada em vigor do ajuste três meses após as partes contratantes terem notificado uma à outra, por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos requisitos legais nacionais para sua aprovação.

A matéria sujeita-se à competência do Plenário, tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

A CSPCCO opinou pela aprovação, ressaltando a tendência de incremento da colaboração entre países no mundo contemporâneo como forma de combate a delitos de repercussão internacional, no que se inclui o contrabando de toda espécie de material.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho inicial de distribuição, esta Comissão deve pronunciar-se em preliminar quanto à adequação e compatibilidade da proposta com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual.

Os instrumentos de cooperação técnica internacional, como o de que ora se trata, estabelecem compromissos entre os signatários, na linha da cooperação mútua em diversas iniciativas. Lançam as bases para ações futuras, não implicando diretamente realização de despesas ou redução de receitas governamentais. Tais iniciativas, ademais, vêm previstas no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

O acordo de que ora se trata envolve a cooperação mútua para troca de informações entre os Governos do Brasil e da República Tcheca. Os custos decorrentes da coleta dos dados relacionados a pedidos de informação serão de ordinário aqueles já compreendidos na própria atividade dos órgãos de fiscalização e administração tributária, não refletindo, portanto, aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União. No caso de custos substanciais ou

extraordinários, o próprio Acordo já prescreve a consulta entre as partes a fim de determinar os meios de custeio adequados.

Aplica-se a esses casos o art. 32, X, "h", do Regimento Interno, que sujeita ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária apenas as proposições que importem aumento de despesas ou redução de receitas públicas. Na mesma linha o art. 9º da NI/CFT, ao determinar que nessas condições não cabe à CFT opinar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a iniciativa merece aprovação.

Conforme muito bem ressaltado na Exposição de Motivos que encaminhou a matéria à Presidência da República, *"acordos dessa natureza (...) representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, (...) contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros (...), ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor"*.

Isso posto, é o **voto pela não implicação** do Acordo em aumento de despesa ou renúncia de receitas do Orçamento da União, **pelo que não cabe à CFT opinar sobre sua adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário**; no mérito, **pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 544/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 470, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Exma. Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional.

Em Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à então Exma. Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda da época ressaltam que o principal objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

Destacam que “o instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades

aduaneiras sobre assuntos de competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. ” Trata, ainda, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).

A Exposição de Motivos informa também que o Acordo prevê que a assistência solicitada, em determinadas circunstâncias, poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida caso essa considerar que possa haver atentado contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Segundo os argumentos levantados pela Exposição de Motivos, Acordos dessa natureza representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Ademais, contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

Desse modo, o Acordo é composto de um preâmbulo e vinte e dois artigos que, em síntese, tratam: o Artigo 1, das definições; o Artigo 2, do âmbito do Acordo; o Artigo 3, do âmbito da assistência geral; o Artigo 4, da cooperação técnica e assistência; o Artigo 5, dos tipos particulares de informação; o Artigo 6, dos tipos especiais de assistência; o Artigo 7, da assistência na aplicação e no cumprimento da legislação aduaneira; o Artigo 8, da assistência na determinação de direitos e tarifas de importação e exportação; o Artigo 9, da comunicação de pedidos; o Artigo 10, dos arquivos e informação; o Artigo 11, da execução de pedidos; Artigo 12, dos peritos e testemunhas; Artigo 13, da presença de funcionários no território aduaneiro da outra parte contratante; Artigo 14, do uso da informação; Artigo 15, da proteção de dados pessoais; Artigo 16, da derrogação; Artigo 17, dos custos; Artigo 18, da implementação do Acordo; e por fim, os Artigos 19, 20 e 21, que tratam da aplicação, da entrada em vigor e da denúncia pelas partes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 544/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdón, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, João Campos, João Daniel, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO